



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000903649**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000272-92.1992.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos, com modificação “ex officio” da r. sentença apenas para exclusão dos honorários advocatícios. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 24987 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-92.1992.8.26.0157**

**COMARCA: CUBATÃO**

**APELANTES/APELADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A –  
PETROBRÁS; MUNICÍPIO DE CUBATÃO**

***Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Pinati da Silva***

AC

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Mortandade de peixes no Rio Cubatão. Pleito de reparação ambiental mediante a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na soltura de “mil quilos de peixes de variadas espécies” no local. Verificação, pela perícia judicial, de regeneração natural do ecossistema e da impossibilidade técnica de soltura de novos peixes. Conversão em perdas e danos. Fixação de indenização no valor de R\$671.400,00 (para 12/03/2018), com atualização. Insurgência de ambas as partes. Preliminar de julgamento “extra petita” afastada. O evento danoso é fato incontroverso, expressamente reconhecido pela requerida, inclusive quanto a seu nexos causal, observando-se que, em razão desse mesmo fato, a ré também sofreu autuação administrativa com imposição de multa pela CETESB. Ademais, não há dúvidas de que a contratante responde pelos prejuízos que a empresa contratada (“TECHINT ENGENHARIA S/A”) tiver causado a terceiros, sobretudo em se tratando de responsabilidade objetiva por danos ambientais, ressalvado direito de regresso. Não se verifica qualquer afronta ao art. 492 do CPC, pois o disposto no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 estipula que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Precedentes STJ. Incidência do princípio da reparação integral do dano ao meio ambiente e do princípio do poluidor-pagador, com respaldo legal nos artigos 225, 170, inciso VI, e 186, II, da CF, além do disposto no art. 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/1981. Tal entendimento não afasta a necessidade de estabilização da causa para seu julgamento, razão por que o pedido formulado na inicial só pode ser alterado até a citação ou o saneamento do feito (nesta hipótese com o consentimento do réu), tudo como prescreve o art. 329 do CPC, diploma de rito que se aplica subsidiariamente à Lei da Ação Civil Pública, nos termos do art. 19 da Lei 7.347/85. Questão já decidida por esta C. Câmara no AI 2227405-32.2019.8.26.0000. Valor indenizatório obtido por critério técnico-científico no laudo pericial e que se mostra em valor razoável e proporcional aos danos em comento, nada justificando sua alteração. A destinação dessa quantia,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como sentenciado, poderá ser feita tanto ao Fundo Estadual quanto ao Fundo Ambiental do Município de Cubatão, desde que cumpridas as exigências, como asseverado pelo Ministério Público, o que deverá ser verificado na fase de cumprimento do julgado. RECURSOS DESPROVIDOS, com modificação “ex officio” da r. sentença apenas para exclusão dos honorários advocatícios.

Cuida-se de dois recursos de apelação em face da r. sentença de **fls. 1125/1131**, prolatada em **ação civil pública** movida pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, com escopo de reparação ambiental pela mortalidade de peixes no Rio Cubatão, mediante a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na soltura de “mil quilos de peixes de variadas espécies” no local.

Constatada a impossibilidade de execução da pleiteada obrigação de fazer, o MM Juiz “a quo” decretou o seguinte: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, e 490 do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado no valor estimado pelo perito [fls. 556], a partir de cujo arbitramento incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária [STJ, temas 99 e 112; CPC, art. 927]. O valor será destinado nos termos do parecer do Ministério Público [fls. 800]. Em razão da sucumbência recíproca com decaimento mínimo da parte autora [CPC, art. 86, parágrafo único], sobretudo pelo princípio da causalidade, a parte ré suportará o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação<sup>9</sup>, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado<sup>10</sup>. (...)”.*

Apelaram as partes.

A ré postula o reconhecimento da nulidade da sentença, suscitando preliminar de julgamento “extra petita”, porque o pedido inicial não contempla pleito de condenação em obrigação de pagar, mas apenas em obrigação de fazer, sem menção a eventual conversão em perdas e danos. Diz ser descabida a transferência do valor indenizatório em prol do Fundo Ambiental do Município de Cubatão, salientando que o art. 13 da Lei 7.347/85 prevê a destinação ao Fundo Estadual. Assevera afronta ao art. 492 do CPC. Alega, ainda, que a despeito do disposto no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, descabe a condenação da ré no pagamento de indenização, pois não comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso descrito na inicial e a conduta da ré (PETROBRÁS), mera contratante da “TECHINT ENGENHARIA S/A”, empresa causadora dos danos. Pugna pela improcedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 1166/1174).

Em sua apelação, o autor (MUNICÍPIO DE CUBATÃO) salientou, para fins de prequestionamento, que o dano ambiental provocado pela PETROBRÁS afronta a Constituição Federal, artigos 23, VI e 225, entre outros pertinentes, artigos 3º, 4º e 14 da Lei Federal 6.938/81 e artigo 2º da Lei Federal 9.605/98, Lei n. 12.651/2012 e que, em virtude da magnitude desse dano, a sua reparação deve ser proporcional, assegurando a indenização de acordo com o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 944 do Código Civil. O



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município apelante se insurge contra a procedência parcial da ação, resultado que interpreta como sendo o reconhecimento judicial do dano causado apenas às águas do Rio Cubatão. Contudo, afirma que o dano teria sido muito maior, mais precisamente a “*contaminação do meio ambiente pelo rompimento da tubulação e vazamento de gases pela empresa Ré, ora Apelada, causando a contaminação ao meio ambiente, inclusive à água e morte de peixes*”. Diz que a estimativa do valor indenizatório não poderia se basear apenas na quantidade em metros cúbicos da água contaminada, mas sim no valor cobrado pela concessionária de serviços públicos, SABESP, pelo tratamento da água. Ressalta a constatação do perito judicial, em 24 de julho de 2017, de que o Rio Cubatão apresentava “*2 (duas) grandes ilhas e 2 (dois) grandes bancos de areia*”, fato que, no seu entender, demonstraria total degradação física do leito e das margens do rio. Destaca a constatação no laudo pericial de que a morte de peixes e crustáceos foi ocasionada pelo desprendimento de gases como o metano (CH<sub>4</sub>), dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), gás sulfídrico (H<sub>2</sub>S), e óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), existentes no lodo do corpo de fundo do Rio Cubatão, o que se deu pelas escavações aceleradas, com ruptura das camadas de subsolo que continha gases, causando a sua despressurização e liberação instantânea e a contaminação da água. Salienta, ainda, que após as obras da Petrobrás, houve redução da lâmina de água no local da passagem dos dutos de petróleo. Afirma ter se insurgido contra o laudo pericial para que fosse apurada a real extensão do dano ao meio ambiente, em conformidade com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal e com o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Assevera que a demora na solução da demanda, ajuizada em 1992 e somente julgada em 2023, “colaborou”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a ré, ao permitir que o meio ambiente se regenerasse independentemente de ato da requerida, que nada fez para reparar esse dano. Pugna pela aplicação de toda a legislação pertinente, inclusive normas e tratados internacionais, para a majoração da condenação da ré, a fim de que pague a devida indenização, diante do princípio da responsabilização do poluidor-pagador. Destaca, ainda, a imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental, nos termos da tese firmada no Tema 999 do STF (fls. 1179/1198).

Vieram contrarrazões às fls. 1199/1218 e 1223/1229.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos e manutenção da r. sentença (fls. 1248/1255).

### **É o relatório.**

Não vinga a preliminar de nulidade suscitada pela ré/apelante, não se vislumbrando o alegado julgamento “extra petita”, tampouco dissociação entre a condenação da ré e pedido inicial, diante da imposição legal de efetiva reparação do dano ao meio ambiente, mostrando-se possível a conversão “ex officio” da obrigação de fazer (cuja implementação se mostrar fática ou tecnicamente impossível) em ressarcimento pecuniário, como adiante se explicitará.

Pois bem, superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito das apelações de ambas as partes, que igualmente não prosperam.

O presente feito se iniciou no dia 28/05/1992 após a realização de escavações no leito do Rio Cubatão pela empresa “TECHINT ENGENHARIA S/A”, contratada pela Petrobrás para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução de obras de instalação de dutos petrolíferos.

A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS sob a alegação de que as obras acarretaram a mortalidade de diversos peixes, fato identificado em maio do ano de 1992, configurando-se o dano ambiental. Dessa forma, o Município autor requereu a reparação ambiental mediante a condenação da ré a providenciar a soltura de 1000 kg de variadas espécies de peixes no Rio Cubatão.

No curso da lide, requereu-se o ingresso da empresa TECHINT na demanda, mediante denúncia da lide ou assistência simples, o que restou definitivamente indeferido. Contudo, até a solução dessas e de outras questões, imprimiu-se efeito suspensivo ao processo, o que acarretou prolongadíssima tramitação, promovendo-se a realização de perícia judicial somente em 2018, conforme laudo datado de 12/03/2018 (fls. 527/558).

Como detalhadamente explicitado no trabalho pericial, as obras promovidas pela empresa contratada da Petrobrás se iniciaram no dia 21/05/1992 e a grande mortalidade de peixes e crustáceos foi constatada num só dia (em 25/05/1992), fato ocasionado pelas escavações aceleradas das máquinas, com ruptura das camadas do subsolo que continham gases; houve despressurização e liberação instantânea de diversos gases: metano (CH<sub>4</sub>), dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), gás sulfídrico (H<sub>2</sub>S) e óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), existentes no lodo do corpo de fundo do Rio Cubatão, o que acarretou a contaminação da água e, então, o perecimento da fauna aquática.

Vale destacar, desde logo, que esse **evento**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**danoso é fato incontroverso**, expressamente reconhecido pela requerida, **inclusive quanto a seu nexo causal**, observando-se que, em razão desse mesmo fato, a ré também sofreu autuação administrativa com imposição de multa pela CETESB (fls. 445/447). Ademais, não há dúvidas de que a contratante responde pelos prejuízos que a empresa contratada (“TECHINT ENGENHARIA S/A”) tiver causado a terceiros, sobretudo em se tratando de responsabilidade objetiva por danos ambientais, ressalvado direito de regresso.

Observa-se, de qualquer forma, que são independentes as esferas administrativa e judicial, de modo que eventuais sanções impostas e já cumpridas no âmbito administrativo não impedem nem limitam as condenações judiciais.

Ocorre, porém, que o interregno entre o evento danoso (em 1992) e a avaliação pericial (em 2018) houve a regeneração natural do meio ambiente, de forma que, na data da vistoria pericial, já se encontrava ecologicamente ajustada a quantidade de peixes no Rio Cubatão. Desse modo, o “expert” observou que a reposição de peixes pleiteada na inicial desencadearia a competição por oxigênio e alimentos e o desequilíbrio do ecossistema local, configurando-se a impossibilidade técnica de se implementar a soltura de peixes postulada pelo autor.

Por conseguinte, o MM. Juiz “a quo” converteu a obrigação de fazer em obrigação de pagar, acolhendo a estimativa da indenização calculada pela perícia judicial com base no custo de tratamento do volume de água contaminada à época, ou seja, o montante de **R\$671.400,00 (para 12/03/2018), com atualização** (fls. 557).

**Ao contrário do que sustenta a ré/apelante,**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**não se verifica qualquer afronta ao art. 492 do CPC, pois o disposto no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 estipula que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.**

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite até mesmo a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza “propter rem” (REsp n. 1.248.214-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.2012; REsp n. 1.178.294-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2010; REsp n. 1.115.555-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15.2.2011; AgRg no REsp n. 1.170.532-MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.8.2010; REsp n. 605.323-MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18.8.2005), tudo em consonância com o princípio da reparação integral do dano ao meio ambiente e o princípio do poluidor-pagador, com respaldo legal nos artigos 225, 170, inciso VI, e 186, II, da CF, além do disposto no art. 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/1981.

Tal entendimento não afasta a necessidade de estabilização da causa para seu julgamento, razão por que o pedido formulado na inicial só pode ser alterado até a citação ou o saneamento do feito (nesta hipótese com o consentimento do réu), tudo como prescreve o art. 329 do CPC, diploma de rito que se aplica subsidiariamente à Lei da Ação Civil Pública, nos termos do art. 19 da Lei 7.347/85.

No presente feito, o pedido certo e determinado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado na exordial é o pleito de reparação ambiental pela grande mortandade dos peixes em maio de 1992 no Rio Cubatão, após as escavações promovidas pela empresa contratada da Petrobrás. A forma de reparação foi indicada pelo autor como sendo a soltura de peixes de variadas espécies no local. Contudo, uma vez identificada a impossibilidade técnica dessa forma de reparar, nada obsta a conversão em perdas e danos e a imposição da obrigação de indenizar o dano, solução que também atende ao referido pedido de reparação ambiental pela morte dos peixes, sem qualquer afronta ao art. 492 do CPC, como acima mencionado.

Com base no mesmo raciocínio, ao contrário do que pretende o Município autor em seu apelo, também não se pode ampliar a condenação da ré por fatos e fundamentos que não foram articulados na inicial, sem a formulação de pedido de reparação nesse sentido. Isso se deve não só em razão da estabilização processual da causa, mas também em função dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, já que a alegação de outros danos eventualmente causados pela instalação de dutos petrolíferos no Rio Cubatão não foi objeto de discussão para ser eventualmente contestado, tampouco investigado na fase instrutória.

Aliás, a tentativa dessa descabida ampliação do objeto da lide já foi analisada e definitivamente refutada por esta C. Câmara, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo Município de Cubatão ao longo deste feito (TJSP; Agravo de Instrumento 2227405-32.2019.8.26.0000), **agravo julgado em 25/03/2021 e transitado em julgado**, sob a lavra do então relator, Desembargador Mauro Conti Machado, que asseverou o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…)

Após a apresentação do referido laudo técnico, o Município de Cubatão pleiteou a complementação da prova pericial para averiguar a existência de “assoreamento do Rio no trecho da instalação da tubulação da Ré, vem interferindo no curso do rio, no comportamento de suas cheias e vazantes, causando alagamentos em locais ribeirinhos, atingindo a população que ali reside” (fl. 50).

(…)

A posterior alegação, de que a referida obra, teria ocasionado eventual desvio do curso natural do rio, que acarretou em enchentes em locais ribeirinhos, com efeito, traduz efetiva alteração da causa de pedir, que, à luz do disposto pelo 329, da lei de ritos, somente poderá ser realizada pelo autor:

“I até a citação, aditar ou alterar o pedido e causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

Considerando-se que a fase instrutória é etapa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior ao saneamento do processo, se afigura despropositada a pretensa emenda da peça inicial.

Salienta-se, ademais, que, consoante bem asseverado pelo MM. Juízo “a quo”, **o eventual assoreamento do leito do rio não configura fato novo a fim de mitigar o princípio da estabilização objetiva da demanda (artigo 493, do novo Código de Processo Civil).**

Destarte, se afigura impertinente a irresignação manifestada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

(...)”.

No mais, o valor indenizatório estimado pela perícia e adotado na r. sentença foi obtido por critério técnico-científico no laudo pericial e se mostra em valor razoável e proporcional aos danos em comento, nada justificando sua alteração.

A destinação dessa quantia, como sentenciado, poderá ser feita tanto ao Fundo Estadual quanto ao Fundo Ambiental do Município de Cubatão, desde que cumpridas as exigências, como asseverado pelo Ministério Público, o que deverá ser verificado na fase de cumprimento do julgado.

**Por fim, observa-se que r. sentença comporta pequeno reparo *ex officio*. De fato, a despeito da total sucumbência da ré, impõe-se o afastamento, de ofício, de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, por se cuidar de matéria de ordem pública.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência dominante orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento vem sendo aplicado tanto para o autor (Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública), quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019; AgInt no REsp 1367400/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2020.

Por outro lado, quanto às despesas processuais adiantadas pelo Município, tais como honorários periciais e sua complementação (fls. 510/512 e 957/961), impõe-se manter a condenação da ré (vencida) no pagamento dessas despesas e de eventuais custas recolhidas, a fim de ressarcir o autor pelo desembolso efetivado, tudo como preconiza o art. 91 do CPC, diploma processual que se aplica subsidiariamente ao presente feito, nos termos do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública.

**Em suma, a r. sentença fica modificada em pequena parte, apenas para a exclusão dos honorários advocatícios, permanecendo todos os demais termos do julgado.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, com modificação “ex officio” da r. sentença apenas para exclusão dos honorários advocatícios.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**